



**ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

ATO PGJ Nº 07/2026

Regulamenta internamente a Lei nº 12.527/2011, disciplinando o acesso à informação no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS em exercício, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 15/96,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, §3º, inciso II e art. 216, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Regular o acesso à informação no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, de forma a assegurar:

- a gestão transparente da informação, propiciando seu amplo acesso e divulgação;
- a proteção da informação, garantindo-se a sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e
- a proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

§1º São assegurados às pessoas naturais e jurídicas, observados os princípios da administração pública, da intimidade, da inviolabilidade da vida privada e as diretrizes previstas na Lei de Acesso à Informação:

- o acesso à informação, de forma primária, íntegra, autêntica e atualizada, contida em registros e documentos produzidos ou acumulados pelo Ministério Público, recolhidos ou não ao arquivo;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

– orientações claras e precisas sobre local e meios de obter ou encontrar a informação pretendida, que deve ser prestada de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, mediante procedimentos objetivos e ágeis;

– a observância do grau e prazo de sigilo das informações, seja parcial ou integral, de acordo com a classificação estabelecida pelo Ministério Público.

§2º A busca e o fornecimento da informação deve ser concedida sem ônus para o interessado, ressalvados os casos em que se faça necessária a utilização de serviços de reprodução e postagem e de mídias e outros materiais.

§3º É da responsabilidade da pessoa natural ou jurídica interessada os custos dos serviços e materiais indicados no parágrafo anterior, salvo se declarar indisponibilidade de fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§4º A autenticação dos documentos fornecidos pode ser feita por órgão administrativo ou de execução do próprio Ministério Público.

Art. 2º O disposto neste Ato não exclui as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

Parágrafo único. O acesso aos procedimentos investigatórios cíveis e criminais, assim como aos inquéritos policiais e aos processos judiciais em poder do Ministério Público, segue as normas legais e regulamentares específicas, assim como o disposto na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Permanece em vigor o Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, no âmbito deste Ministério Público do Estado de Alagoas, com a finalidade de atender, orientar e assegurar ao público o acesso à informação, nos termos deste Ato e da legislação aplicável.

§1º O Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) é operacionalizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas, cabendo ao Ouvidor a autoridade responsável pela coordenação, supervisão e regular funcionamento das atividades inerentes ao serviço.

§2º O SIC funciona de forma descentralizada, integrado por todos os órgãos e unidades administrativas do Ministério Público do Estado de Alagoas, observadas as competências específicas para prestação e encaminhamento das informações solicitadas.

Art. 4º Cabe ao SIC:

– receber e registrar, via formulário específico, as solicitações de acesso à informação;



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- fornecer as informações solicitadas, comunicando e justificando as impossibilidades de acesso;
- encaminhar as solicitações recebidas ao órgão ou unidade responsável pela informação, quando não for possível sua obtenção imediata, de forma eletrônica;
- facilitar e disponibilizar canais, eletrônicos e presenciais, locais e condições apropriadas para o acesso à informação;
- prestar informações ao público quanto à tramitação de documentos; emitir certidões relativas às informações requeridas e prestadas;

VI - emitir certidões relativas às informações requeridas e prestadas;

Art. 5º O Ministério Público divulgará, em seu Portal da Transparência, as informações produzidas ou custodiadas, de interesse coletivo ou geral, segundo o disposto na Lei de Acesso à Informação e nas Resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.

Art. 6º Os pedidos de acesso à informação podem ser formulados por pessoa, natural ou jurídica, por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério Público, ou impresso, disponível nos locais de atendimento ao público ou por correspondência postada, devendo constar:

- nome do solicitante ou interessado;
- número de documento de identificação válido, se pessoa física, ou razão social e dados cadastrais, se pessoa jurídica;
- endereço, telefone e correio eletrônico;
- especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada.

§1º Os pedidos formulados por via eletrônica devem ser direcionados ao órgão responsável, a quem compete resposta imediata ou redistribuição.

§2º Em caso de distribuição, deve ser observado o seguinte procedimento:

- quando se tratar de matéria relativa à gestão administrativa, de pessoal, orçamentária, financeira, contábil, de tecnologia da informação etc., os pedidos devem ser distribuídos às correspondentes diretorias, que ficarão responsáveis por prestar a informação solicitada;
- quando se tratar de matéria relacionada a procedimentos investigatórios, cíveis ou criminais, inquéritos policiais ou processos judiciais, os pedidos devem ser



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

distribuídos ao correspondente órgão de execução ou membro do Ministério Público responsável, a quem cumpre a consolidação final e a prestação da informação;

§3º A resposta ao pedido de informação deve ser dada, preferencialmente, em formato eletrônico, franqueando-se ao interessado optar pelo encaminhamento via correspondência, caso em que este deve assumir os custos correspondentes, quando não preferir retirar a resposta na sede do órgão.

§4º Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou autoridade responsável deve, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogável por 10 (dez) dias mediante justificativa expressa, com ciência do requerente:

- comunicar data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido, ou;
- comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa do seu pedido de informação.

§5º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico, ou em qualquer outro meio de acesso universal, deve ser informado ao requerente o lugar e a forma pela qual se pode realizar a consulta, obter ou reproduzir a referida informação, ficando o Ministério Público desonerado da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

§6º As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas somente podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros na hipótese de previsão legal, ordem judicial ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§7º As informações pessoais, a que se refere o parágrafo anterior, devem ter seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo e nas condições estabelecidas no artigo 31 da Lei nº 12.527/2011, bem como nos termos da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

§8º Quando o acesso requerido envolver informação restrita, o requerente deve comprovar a sua legitimidade, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento do pedido.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§9º Havendo dúvida quanto à classificação da informação, o órgão ou autoridade responsável pode, mediante decisão fundamentada, encaminhar o pedido à autoridade referida no artigo 13, respeitado o prazo máximo definido no parágrafo 4º deste artigo.

§10º A autoridade que prestar informação deve remeter ao Procurador-Geral de Justiça, para arquivamento, o expediente da solicitação, com prova do atendimento.

Art. 7º Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deve ser oferecida ao interessado a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado pode solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 8º Devem ser indeferidos os pedidos de acesso à informação:

- genéricos;
- desproporcionais ou desarrazoados;
- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de atribuição do Ministério Público;
- que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos de norma própria;
- referentes a informações protegidas por sigilo.

§1º Na hipótese do inciso III, o órgão ou autoridade deve, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente pode realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§2º É vedado exigir que sejam declarados os motivos determinantes da solicitação de informação de interesse público.

Art. 9º Quando for negado o acesso, por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, deve ser disponibilizada para o requerente o inteiro teor da decisão, por certidão ou cópia, sendo o mesmo cientificado da possibilidade de recurso, dos prazos e condições para a sua interposição e indicada a autoridade competente para a sua apreciação.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 10 As decisões negativas de acesso à informação ou suas razões estão sujeitas a recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, que deve se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. O Procurador-Geral de Justiça deve informar, mensalmente, à Ouvidoria do Conselho Nacional do Ministério Público, todas as decisões que, em grau de recurso, negarem acesso às informações.

Art. 11 São passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico da Instituição;
- pôr em risco a segurança da Instituição ou de seus membros, servidores e seus familiares;
- comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

Art. 12 A informação, com prazos máximos de restrição de acesso, pode ser classificada da seguinte forma:

- ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;
- secreta: 15 (quinze) anos;
- reservada: 5 (cinco) anos.

Art. 13 A classificação do sigilo das informações cabe às seguintes autoridades:

§1º Ao Procurador-Geral de Justiça, em todos os graus.

§2º Ao Corregedor-Geral, aos membros do Ministério Público e aos Diretores, nos graus secreto e reservado.

Art. 14 A decisão que classificar o grau de sigilo da informação deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- assunto sobre o qual versa a informação;
- fundamento da classificação, observados os critérios estabelecidos no art.



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

– indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 12;

– identificação da autoridade que a classificou.

Parágrafo único. A decisão referida no caput deve ser mantida no mesmo grau de sigilo da informação classificada.

Art. 15 A classificação das informações pode ser alterada pela autoridade classificadora ou por autoridade administrativa hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação, reclassificação, ou redução do prazo de sigilo.

Art. 16 O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação pode ser apresentado independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o caput deve ser endereçado à autoridade classificadora, que deve decidir no prazo de trinta dias.

Art. 17 Da decisão que classificar, desclassificar, reclassificar ou indeferir pedido de reclassificação, cabe recurso no prazo de 10(dez) dias na forma seguinte:

– ao Diretor Geral, das decisões proferidas pelos diretores.

– ao Procurador-Geral de Justiça, das decisões proferidas pelos membros do Ministério Público ou pelo Diretor Geral;

– ao Conselho Superior do Ministério Público das decisões proferidas pelo Procurador-Geral de Justiça, inclusive em grau de recurso, e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§1º Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, o prazo para julgamento do recurso é de 30 dias.

§2º Na hipótese do inciso III, o julgamento do recurso deve seguir o regimento interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 18 As atribuições previstas nos artigos 13 e no artigo 17, inciso II, deste Ato podem ser delegadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 19 Cabe ao Ouvidor deste Ministério Público orientar e proceder às medidas e ações a serem adotadas para a guarda, proteção, acesso, tramitação e transmissão das informações de acesso restrito, segundo o disposto neste Ato.

Parágrafo único. O Ouvidor deste Ministério Público assegurará o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada,



ESTADO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

monitorando a sua implementação, apresentando relatórios sobre o seu cumprimento e recomendando as medidas indispensáveis ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Art. 20 Este ato entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 27 de maio de 2026.

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
Procurador-Geral de Justiça em exercício